



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000553-23.2013.2.00.0000**Requerente:** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal**Requerido:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Tjdft**Advogado(s):** DF019172 - Adriano Soares Branquinho (REQUERENTE)

DF017067 - Marcel André Versiani Cardoso (REQUERENTE)

DF024725 - Claudio Demczuk de Alencar (REQUERENTE)

A Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal postula a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar para suspender a Portaria Conjunta nº 69/2012 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no que diz respeito à exigência de que conste das iniciais e das respostas o dado qualificativo relativo à filiação das partes (evento nº 28).

Segundo a requerente, a reiteração da liminar postulada se justifica pelo risco que as partes correm de sofrerem com a extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não regularizem as iniciais com o dado qualificativo relativo à filiação, conforme se comprovou com a documentação juntada a este feito na forma de memoriais.

Como não ocorreu o julgamento de mérito deste procedimento em Plenário no dia de ontem, em razão de adiamento pelo término da Sessão, vem a requerente novamente aos autos renovar o pedido para que seja suspensa cautelarmente a parte final do inciso II do art. 1º da Portaria Conjunta nº 69/2012 até julgamento de mérito, de forma que a demora não cause maiores prejuízos às partes, no que diz respeito ao direito de acesso à Justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O risco da demora subsiste. De fato, da leitura dos memoriais trazidos aos autos pela requerente (evento nº 17), é possível vislumbrar que, na prática, a Portaria Conjunta nº 69/2012 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dá suporte ao magistrado para que venha a indeferir a inicial, caso não seja emendada a inicial que não apresente os requisitos do art. 1º, *caput*, da Portaria Conjunta nº 69/2012, inclusive quando ausente o dado relativo à filiação, conforme documentos apresentados pela requerente em memoriais (evento nº 17).

A verossimilhança do direito invocado pela requerente também está presente. O dado relativo à filiação não é requisito da petição inicial, consoante dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil. Tampouco está previsto no art. 41 do Código de Processo Penal como requisito da denúncia ou da queixa. O art. 15 da Lei nº 11.419/2006 trata da necessidade da parte informar o dado relativo ao número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal na inicial, porém não exige a informação relativa à filiação. As Resoluções do CNJ números 46/2007 e 121/2010 igualmente não exigem que o dado relativo à filiação conste da petição inicial.

De qualquer sorte, a questão será apreciada com mais profundidade por ocasião do julgamento de mérito deste pedido. Por ora, neste juízo de cognição sumária, constato a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar postulada pela requerente.

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada tão-somente para suspender cautelarmente, até julgamento de mérito deste procedimento, a parte final do inciso II do art. 1º da Portaria Conjunta nº 69/2012, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de que seja dispensada a exigência de que as partes apresentem o dado relativo à filiação nas iniciais e respostas, por não constituir este dado requisito da petição inicial.

Intimem.

Brasília, data infra.

SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em
06 de Março de 2013 às 18:43:44

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
9a6b9843c031df88cf958e10cb980f6f